



ANÁLISE DA **CTOC**

Prescrição das contra-ordenações tributárias



AMÂNDIO FERNANDES SILVA,
CONSULTOR
DA CÂMARA DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

➔ Na semana passada (1), analisámos o regime jurídico da prescrição dos processos de contra-ordenação fiscais. Hoje, estudaremos as regras da prescrição das contra-ordenações ou coimas.

Conforme se referiu, o procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido cinco anos, nos termos do artigo 33.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT). A coima aplicada no âmbito daquele processo também prescreve no prazo de cinco anos, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei geral (artigo 34.º do RGIT).

Assim, a análise da eventual prescrição da coima pressupõe que o processo de contra-ordenação foi instaurado e teve como resultado a aplicação de uma coima. Caso esta coima não seja paga de forma voluntária ou em sede de execução judicial, o direito de exigir o seu pagamento terminará no prazo de cinco anos.

1. Início da contagem do prazo

O artigo 34.º do RGIT determina que a contagem do prazo de prescrição da coima inicia-se com a aplicação da coima. De acordo com uma interpretação literal, o prazo de prescrição iniciar-se-ia com a aplicação da coima e notificação ao infractor para, no prazo máximo de 20 dias, efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente (n.º 2 do artigo 79.º do RGIT). Não é esta, todavia, a interpretação defendida pela nossa doutrina e por alguma jurisprudência.

A actual redacção do artigo 34.º do RGIT constitui uma inovação face quer ao regime anterior consagrado no artigo 36.º do Código do Processo Tributário, quer à própria solução consagrada no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGCO) que referem que o prazo de prescrição das contra-ordenações conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Em consequência, a generalidade

da doutrina tem entendido que o actual texto do artigo 34.º do RGIT foi infeliz porque “não é razoável admitir que o prazo da prescrição possa iniciar-se enquanto ela não for exigida, como se evidencia pelo princípio geral em matéria de prescrição, enunciado no artigo 306.º n.º 1 do Código Civil, segundo o qual o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido” (2). Outros autores defendem, para fundamentar uma interpretação uniforme, que será aplicável subsidiariamente o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do RGCO, por expressa remissão da alínea b do artigo 3.º do RGIT (3).

Pelo exposto, dizem, deve entender-se que a aplicação da coima só se efectiva quando a decisão for definitiva quer por falta de impugnação, quer por trânsito em julgado da decisão judicial.

Ora, salvo melhor opinião, não concordamos com este entendimento. Com efeito, a letra da lei afastava-se claramente da anterior versão. Não podemos, por isso, atender a uma solução que não tem na letra da lei um mínimo de correspondência (n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil) nem, tão-pouco, presumir que o legislador não consagrou as soluções mais acertadas ou não se exprimiu convenientemente (n.º 3 do mesmo artigo). Não é também defensável a aplicação do RGCO, porque não existe, neste caso, qualquer lacuna a integrar.

Mais, a solução legal que a lei consagrou impõe à administração fiscal o ónus de, após a aplicação da coima e conseqüente início da contagem do prazo de prescrição, diligenciar para que o pagamento seja efectuado. Ou seja, a solução consagrada é mais favorável ao contribuinte e não impede, de modo algum, o normal exercício da actividade da administração fiscal na cobrança das coimas aplicadas.

Ainda assim, como referimos, o entendimento maioritário vai no sentido de iniciar a contagem do prazo de prescrição quando a aplicação da coima se torne definitiva. No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 25 de Junho de 2003, Proc. 1076/02, disponível em www.dgsi.pt, transcrevendo, para o efeito, a citação acima apresentada.

2. Suspensão e interrupção do prazo

Contrariamente ao regime de prescrição do processo de contra-ordenação fiscal que estipula algumas regras específicas, o artigo 34.º remete para as regras da suspensão e interrupção (4) previstas na lei geral.

Por força da aplicação subsidiária do RGCO prevista na alínea b do artigo 3.º do RGIT, são aplicáveis ao

processo tributário as causas de suspensão e interrupção previstas nos artigos 30.º e 30.º – A, respectivamente.

Assim, a prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que (i) por força da lei a execução não puder começar ou não puder continuar (por exemplo, a apresentação de oposição à execução); (ii) a execução for interrompida; e (iii) forem concedidas facilidades de pagamento, nomeadamente o pagamento em prestações previsto no artigo 196.º do CPPT ou pagamento por conta ou parciais.

Quanto à interrupção, apenas a execução interrompe o prazo de prescrição. Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º – A, a prescrição ocorre sempre que, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Para melhor compreensão, analisemos o seguinte exemplo:

Em 2001, a sociedade XPTO, Lda, por lapso, não efectuou o pagamento do Pagamento Especial por Conta.

Regularmente notificado da instauração do procedimento de contra-ordenação, o contribuinte foi condenado, em Março de 2002, ao pagamento de uma coima, nos termos da alínea f do n.º 5 do artigo 114.º do RGIT.

Até ao momento o contribuinte não pagou a coima nem foi notificado da instauração do processo de execução fiscal.

Com a notificação da aplicação da coima inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 34.º do RGIT. Como já passaram mais de cinco anos e não existiu qualquer facto que interrompesse ou suspendesse o prazo de prescrição, a coima já prescreveu.

Damos, assim, por concluída a análise do regime de prescrição dos processos de contra-ordenação fiscal e das contra-ordenações.

(1) Jornal de Negócios de 31 de Março.

(2) JORGE LOPES DE SOUSA e MANUEL SIMAS SANTOS, Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado, Areal Editores, 2001, p. 268

(3) Neste sentido, ANTÓNIO LIMA GUERREIRO, Lei Geral Tributária Anotada, Editora Rei dos Livros, 2001, p. 449.

(4) Conforme referimos, com a suspensão, a contagem do prazo suspende-se e volta a correr quando cessar o acto que a originou, considerando-se o tempo anterior à suspensão (n.º 3 do artigo 120.º do Código Penal); na interrupção, a contagem do prazo reinicia-se (n.º 2 do artigo 121.º do Código Penal).